



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

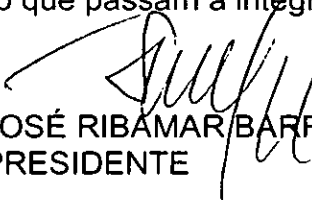
Processo nº. : 10680.006044/00-13
Recurso nº. : 140.247
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : IGNEZ STARLING DE VASCONCELOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.566

IRPF – RENDIMENTOS DE ALUGUEL – DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO – São dedutíveis dos rendimentos provenientes de alugueres as despesas relativas a taxas de administração, comprovadamente pagas à empresa que administra o imóvel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGNEZ STARLING DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$11.350,56, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA INEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006044/00-13
Acórdão nº : 106-14.566

Recurso nº : 140.247
Recorrente : IGNEZ STARLING DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, que exige da contribuinte acima identificada o montante de R\$ 13.258,95, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de aluguel e não submetidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, nos termos do disposto nos artigos 11, 21 e 25 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigos 2º, 7º a 9º, 11 a 14 e 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigos 61, 62, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, e artigos 789, 835 a 839 e 871 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Inconformada com a exação, a autuada apresentou impugnação, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – solicita a revisão do lançamento, pois apesar da imobiliária ter dado o recibo de aluguel em seu nome, de fato o valor efetivamente por ela recebido corresponde a 90%, sendo que 10% ficaram com a imobiliária;

II – os rendimentos recebidos de aluguel de pessoas jurídicas ocorreram conforme a tabela seguinte:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006044/00-13
Acórdão nº : 106-14.566

FONTE PAGADORA	CGC	VR. RECIBO R\$	CGC/ IMOBILIÁRIA	VR. REC. IGNEZ DECLARADO (R\$)	VR. REC. IGNEZ EFETIVO (R\$)
Xerox do Brasil Ltda	29.213.386/0028-11	83.049,65	-	74.744,68	83.049,65
Nacional Comércio Empreendimentos	16.681.462/0001-51	75.670,80	19.694.660/0001-48	68.103,72	68.103,72
Tuma Comercial	21.576.319/0001-30	52.540,00	-	47.286,00	52.540,00
Ativos Factoring Fomento Mercantil	16.896.953/0001-51	37.835,40	19.694.660/0001-48	34.051,86	34.051,86
Completa Engenharia S/A	16.530.446/0001-68	26.400,00	21.855.887/0001-70	23.760,00	23.760,00
R\$ 275.495,85			R\$ 247.946,26	R\$ 261.505,23	

Diferença entre declarado e recebido (erro reconhecido): R\$ 13.558,97.

III – reconhece, portanto, um erro na declaração de rendimentos de R\$ 13.558,97, referentes a aluguéis que não tinham o intermédio de imobiliária.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada, dando o lançamento por procedente, sob o fundamento de que a autuada não trouxera aos autos documentos para comprovar a alegação de pagara taxa de administração a imobiliárias, no valor total de R\$ 13.990,62 (R\$ 275.495,85 – R\$ 261.505,23), para a percepção de rendimentos de aluguel.

4. Intimada do acórdão de primeira instância, a autuada, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – apresenta declaração da empresa DINÂMICA – Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ – 19.694.660/0001-48, de que recebeu o valor de R\$ 11.350,56;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006044/00-13
Acórdão nº : 106-14.566

II – que seja considerado o valor recebido pela NOVIMÓVEL, CNPJ – 21.855.887/0001-70, no montante de R\$ 2.640,00, apesar de não ter encontrado em seus arquivos o comprovante de pagamento do percentual de administração dos imóveis, uma vez que através do número do CNPJ pode ser verificado;

III – que sejam consideradas as argumentações e a declaração, e anulado o débito do valor do principal de R\$ 3.497,66;

IV – efetuou o pagamento do valor principal de R\$ 3.389,70 (fl. 28), relativo a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, que foram reconhecidos em 25/04/2000, pois, equivocadamente, deduziu a taxa de administração relativa a imóveis que foram alugados sem intermediação de imobiliária.

5. Anexa os documentos de fls. 63 a 97.

6. À fl. 102, arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário apresentado, conforme exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006044/00-13
Acórdão nº : 106-14.566

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos exsurge de auto de infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de alugueres de imóveis e não submetidos à tributação na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1997, exercício 1998.

Quando da impugnação, a autuada reconheceu ser devido o valor do imposto incidente sobre rendimentos no montante de R\$ 13.558,97, por erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Dessarte, o valor em litígio é de R\$ 13.990,62, que a recorrente afirma não se constituir rendimento que deva sofrer tributação sob seu encargo, pois que diz respeito a taxa de administração dos imóveis, paga a empresas imobiliárias.

Para comprovar sua argumentação, apresenta quadro demonstrativo, onde constam elementos para a declaração do IRPF, do exercício 1989, fornecido pela empresa DINÂMICA – Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ – 19.694.660/0001-48 (fl. 29). , em que aquela empresa admite ter recebido o valor de R\$ 11.350,56, a título de taxa de administração, referente ao aluguel de dois imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006044/00-13
Acórdão nº : 106-14.566

Consta de tal informação que os locatários do imóvel foram a empresa Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda, cujo valor bruto do aluguel foi de R\$ 75.670,80, com R\$ 15.137,64 de imposto sobre a renda retido na fonte, e a empresa Ativos Factoring Fomento Mercantil Ltda, cujo valor bruto do aluguel foi de R\$ 37.835,40, com R\$ 5.678,76 de imposto sobre a renda retido na fonte. Pela administração de ambos imóveis, DINÂMICA – Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda, admite ter recebido o valor de R\$ 11.350,56.

Compulsando-se os autos, extrai-se que, da cópia da declaração de ajuste anual do exercício em relevo (fls. 09 a 12), que a recorrente ofereceu à tributação os valores brutos dos alugueres recebidos das empresas Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda e Ativos Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Determina o artigo 14, III, da Lei nº 7.739, de 16/03/1989, que integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, como se transcreve:

Art. 14. Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV - as despesas de condomínio. (destaques da transcrição)

Entendo que se encontra devidamente comprovada a despesa para cobrança dos alugueres dos imóveis locados às empresas Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda e Ativos Factoring Fomento Mercantil Ltda, pagos à DINÂMICA – Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.006044/00-13
Acórdão nº : 106-14.566

Dessarte, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluído da base de cálculo da exação o valor de R\$ 11.350,56.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA